



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.759 - SP  
(2012/0047204-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (MEIO). TESE NÃO DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. O exame do *iter criminis* percorrido para o fim de se determinar o percentual de redução relativo à tentativa, em sede de recurso especial, implica a necessidade de se adentrar ao reexame do acervo-fático probatório dos autos, vedado por força do Enunciado Sumular de n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A tese de que a fração mais adequada, ao caso concreto, para fixação da causa de diminuição referente à tentativa seria de 1/2 (metade), afigura-se como inovação indevida em sede de agrado regimental, haja vista não ter sido sustentada nas razões do recurso especial.

3. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.759 - SP  
(2012/0047204-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**  
**LUIZ ANTÔNIO DA SILVA** agrava decisão de minha lavra, que negou seguimento a seu agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) deficiência na fundamentação do recurso especial no que se refere à demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que apenas houve a transcrição de ementas e a indicação quanto à existência de julgados desta Corte Superior, sem efetivo cotejo analítico;

b) a pretensão de se restaurar a dosimetria aplicada pela sentença implicaria reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado por força do Enunciado Sumular de n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta no sentido de que a análise do mérito recursal independe de revolvimento fático-probatório, ressaltando que, na hipótese, até mesmo caberia a concessão da ordem de ofício.

Ademais, reitera que o ato praticado não foi o bastante para colocar a vítima em situação de risco iminente de morte, aliado à ausência de laudo complementar (fl. 2). Acrescenta que a vítima teve alta do hospital no dia seguinte ao ocorrido, o que reforça seu entendimento de que o projétil não atingiu órgão vital do corpo da vítima.

Dessa forma, aduz que a redução de 1/2 (meio), pela tentativa, seria a mais adequada e proporcional, haja vista que a diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços) somente seria cabível caso o projétil não tivesse atingido a vítima.

Aponta, ainda, que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a vítima *não faleceu por conta do pronto socorro*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*prestado por populares e da intervenção médica* (fl. 413) não é idônea, haja vista a ausência de laudo complementar atestando a gravidade do ferimento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado a julgamento perante o colegiado competente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.759 - SP  
(2012/0047204-2)**

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (MEIO). TESE NÃO DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. O exame do *iter criminis* percorrido para o fim de se determinar o percentual de redução relativo à tentativa, em sede de recurso especial, implica a necessidade de se adentrar ao reexame do acervo-fático probatório dos autos, vedado por força do Enunciado Sumular de n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A tese de que a fração mais adequada, ao caso concreto, para fixação da causa de diminuição referente à tentativa seria de 1/2 (metade), afigura-se como inovação indevida em sede de agrado regimental, haja vista não ter sido sustentada nas razões do recurso especial.

3. Agrado regimental não provido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:** Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal fundamentou concretamente a fixação em 1/3 (um terço) para a causa de diminuição por conta da tentativa. Observa-se que o acórdão faz clara alusão ao fato de que a vítima somente não faleceu em razão do socorro prestado por populares e do pronto atendimento médico.

Veja-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) O tribunal do júri entendeu pela condenação do apelado - tendo em vista o conjunto probatório encartado nos autos - e reconheceu a existência da privilegiadora.

**Ao dosar a pena, entretanto, o douto magistrado a quo reduziu a pena mínima de 6 anos de reclusão de 2/3, fração por demais elevada e desproporcional ao iter criminis percorrido. Afinal, após um disparo transfixante dado pelas costas, a vítima não faleceu por conta do pronto socorro prestado por populares e da intervenção médica ocorrida no nosocômio local.**

Assim, aplicada a pena mínima cominada ao tipo legal, reduz-se a mesma de 1/3 pela tentativa e, a seguir, de mais 1/3 por conta da causa de diminuição inscrita no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, tornando-a definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão - mantido o regime inicial aberto imposto.

Diante do disposto no artigo 44, incisos II e III, e parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por prestação e serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana - pelo prazo da condenação e à escolha do Juízo das Execuções Criminais (fls. 292 /294, sem grifos no original).

Assim, é de se reafirmar o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça de que o exame do *iter criminis* percorrido a fim de se determinar o percentual de redução relativo à tentativa, em sede de recurso especial, implica adentrar no reexame do acervo-fático probatório, vedado por força do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificadamente:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FALTA DE INTERESSE. READEQUAÇÃO QUE IMPLICARIA A MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. PRETENSÃO DE VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS PARA FINS DE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Falta interesse ao recorrente na redução da pena-base para o mínimo, uma vez que a sanção final não seria alterada, diante do contido na Súmula 231/STJ.*

*2. Aferir o quantum do inter criminis percorrido e o consequente percentual da redução pela tentativa exigem o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 2.776/SC, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T, DJe 16/08/2013, sem grifos no original);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. TENTATIVA. PERCENTUAL DA REDUÇÃO. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DO INTER CRIMINIS PERCORRIDO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Aferir o quantum do inter criminis percorrido e o consequente percentual da redução pela tentativa, exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 287.252/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, DJe 17/04/2013, sem destaque no original).

Entretanto, a tese de que a fração mais adequada ao caso concreto para fixação da causa de diminuição referente à tentativa seria de 1/2 (metade) afigura-se inovação indevida em sede de agravo regimental, haja vista não ter sido sustentada nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVAR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Em sede de agravo regimental, não são apreciadas alegações estranhas ao apelo nobre, às suas contrarrazões ou à motivação da decisão agravada, por se tratar de vedada inovação de fundamentos. Precedentes.**

2. Conquanto a sentença condenatória tenha incorrido em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*algumas impropriedades, a fixação da pena-base encontra respaldo idôneo suficiente para manter a reprimenda acima do mínimo legal, restando devida e concretamente justificada, sendo certo que não se baseou unicamente na gravidade em abstrato do delito.*

*3. Por oportuno, verifica-se que o fundamento utilizado para considerar negativa a circunstância judicial dos motivos também foi indicado quando da valoração das circunstâncias, razão pela qual no decisum recorrido afastou-se a negatização desta última, sob pena de bis in idem.*

*4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 352.541/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, DJe 30/04/2014, sem destaque no original).*

Registre-se, por fim, a ausência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0047204-2

**AgRg no**  
**AREsp 136.759 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026626120058260292 11303603 292012005002662-3/000000-000 5698 99307004313-0  
993070043130

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.